



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 319.699 - MS (2015/0068401-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANDERSON LAIDIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES (SEIS EVASÕES). INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado com a finalidade de obter a concessão de livramento condicional do paciente.
2. Indeferimento do benefício ao fundamento de que, apesar do preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal), não se verifica o requisito subjetivo, diante do histórico do comportamento carcerário, com o registro de faltas disciplinares graves (seis evasões) cometidas durante o cumprimento da pena.
3. Nos termos do enunciado da Súmula 441/STJ, a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Não obstante isso, a prática de falta grave pelo apenado, no curso da execução da pena, constitui motivo suficiente e legítimo para indeferir a concessão do benefício, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.
4. A denegação do livramento condicional motivada pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude do histórico carcerário onde consta o registro de faltas graves (seis evasões), não constitui constrangimento ilegal.
5. Apesar de constar dos autos atestado de bom comportamento do reeducando no último período da execução penal, desde a última recaptura, não pode ser desprezado o comportamento durante toda a execução da pena.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 319.699 - MS (2015/0068401-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Gurgel de Faria, relator originário, que não conheceu do presente *habeas corpus*, impetrado em favor de ANDERSON LAIDIO DOS SANTOS, com o objetivo de obter o livramento condicional do paciente.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

A decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois, ao considerar ilegal a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário, suprimiu o direito à utilização de uma garantia constitucional hábil a assegurar a liberdade de locomoção da paciente. O eventual cabimento de recurso em estrito sentido não é requisito de admissibilidade de *habeas corpus*.

[...]

Outrossim, é certo que a prática de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo necessário ao deferimento do Livramento Condicional. É o que dita o enunciado sumular 441 desse Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Muito embora a prática de falta grave seja bastante para a interrupção do tempo de pena no que tange à progressão de regime prisional, a sua prática não interfere na obtenção do Livramento Condicional. Isso decorre da ausência de disposição legal.

Tampouco a falta grave tem o condão de interferir, via de regra, na data-base para concessão de comutação ou indulto, salvo se houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Representativo de Controvérsia (tema 709), conforme assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.

(REsp 1364192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/09/2014)

No mesmo passo, a Terceira Seção dessa Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe de 1/6/2012, já havia uniformizou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave não resulta na alteração da data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação da pena.

[...]

Portanto, em virtude do princípio constitucional da legalidade e dos enunciados já chancelados por esse Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não implica absolutamente vedação à obtenção do Livramento Condicional.

Outrossim, cumpre reiterar que, em 25/06/2011, o ora Paciente preencheu o requisito objetivo para referida benesse, conforme Guia de Recolhimento; e, no que pertine ao requisito subjetivo, possui o paciente Atestado de Boa Conduta Carcerária, que sustentou o pedido junto a Vara de Execuções Penais.

Não se revela crível, pois, considerar-se o histórico do executado, em especial os registros anteriores de faltas graves, como desabonadores de sua conduta carcerária, o que não se mostra compatível com a finalidade do processo de execução da pena, sob pena de constituir a falta grave em um obstáculo eterno à concessão do benefício.

À evidência, a existência de registros de outras faltas graves do indivíduo, não pode significar o seu etiquetamento (*labelling approach*), a demandar-lhe, eternamente, a pecha de mau comportamento durante a execução da pena, o que, em verdade, apenas contribui para a criminalização secundária e novel marginalização do condenado.

Nesses termos, impende reconhecer que a Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, quando quer melhor aferir a periculosidade do sentenciado, determinar a realização de exame criminológico (e-STJ Fls. 182/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 319.699 - MS (2015/0068401-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Não obstante a qualidade das alegações, o arrazoadado não tem aptidão de modificar a conclusão da decisão recorrida.

Inicialmente, a agravante sustenta que a decisão agravada, ao considerar ilegítima a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, suprimiu o direito constitucional de garantia do efetivo exercício da liberdade de locomoção, destoando do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não prospera. A compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar-se a finalidade do instituto, constitui orientação pacífica desta Corte Superior. Tal orientação, todavia, não inviabiliza a análise da pretensão em situação de ilegalidade flagrante, quando se concede a ordem de ofício, hipótese não identificada no caso.

Consta dos autos que o paciente, ANDERSON LAIDIO DOS SANTOS, cumpre pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Em 28/02/2014, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo (e-STJ Fls. 29/30). Em 30/06/2014, o magistrado singular deferiu a progressão do condenado para o regime semiaberto (e-STJ Fls. 48/50).

A Defensoria Pública interpôs agravo em execução, a que o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento (e-STJ Fls. 73/80). Seguiram-se embargos infringentes, os quais foram improvidos (e-STJ Fls. 103/110).

Na presente impetração, sustenta-se a caracterização do constrangimento ilegal ao fundamento de que o condenado detém o requisito subjetivo para a obtenção do livramento condicional, tendo por base o parecer disciplinar atestado pela direção da unidade prisional onde está recolhido. Alega-se, ainda, que a falta grave não impede a concessão do benefício.

Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, nestes termos (e-STJ Fl. 29):

Em que pese o fato de ter o sentenciado alcançado o lapso temporal para o livramento condicional, tenho que o pedido não merece acolhida.

Nota-se que desde o seu ingresso no sistema prisional em 2003, já praticou **6 faltas disciplinares de natureza grave, TODAS elas evasões, sendo que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última delas, inclusive, praticada em 04/07/2013, foi a causa da sua regressão para o regime fechado, consoante decisão proferida em 23/01/2014 (fl. 298).

Assim, conclui-se que o reeducando não possui o senso de responsabilidade que dele se espera em livramento condicional.

Ademais, embora o sentenciado tenha alcançado o lapso temporal para o livramento condicional (requisito objetivo), ressalto que para este não basta uma superficial análise acerca do comportamento carcerário do apenado, revelado por simples certidão (f. 313), mas sim de seu comportamento prisional durante **todo o cumprimento da pena**. (grifos no original).

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao negar provimento aos embargos infringentes, consignou o seguinte (e-STJ Fl. 106):

Dessa forma, em que pese a insurgência defensiva, a decisão proferida no Acórdão não merece reparos pois afigura-se legalmente possível, ante o considerável número de faltas graves praticadas, 6 (seis).

Nesse sentido, as fugas do embargante demonstram que ele frutrou os fins da execução da pena, revelando ainda não possuir o grau de ajustamento que permite a convivência social, tornando incabível, nesse momento, a inserção paulatina preconizada pela Lei de Execução Penal.

Ademais, caso fosse entendido da maneira desejada pelo embargante, implicaria conferir-lhe tratamento semelhante ao que é dado a um outro sentenciado portador de bom comportamento, esvaziando o propósito da Lei de Execução penal, quanto à ressocialização do condenado.

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fática, indeferiram o benefício ao fundamento de que, apesar de presente o requisito objetivo (lapso temporal), o comportamento carcerário do condenado durante toda a execução da reprimenda não se mostrou satisfatório, notadamente pelas faltas graves cometidas – seis evasões, tendo sido a última praticada em 04/07/2013 –, faltando-lhe o pressuposto do inciso III do artigo 83 do Código Penal (requisito subjetivo).

Como bem lembrado pela agravante, nos termos do enunciado da Súmula 441/STJ, a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Não obstante isso, segundo a jurisprudência desta Corte, a prática de falta grave pelo apenado, no curso da execução da pena, constitui sim motivo suficiente e legítimo para indeferir a concessão do benefício, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O juízo competente detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo ao decidir acerca da concessão do livramento condicional (Precedentes).

IV - Não obstante não possa a falta grave interromper o prazo para obtenção do livramento condicional, nos termos do Enunciado n. 441, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é legítima sua utilização para a verificação do cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão dos benefícios da execução penal. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.531/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 19/06/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE APRESENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO, COM REGISTRO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação do livramento condicional com fundamentos concretos, pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, com o registro de falta grave consistente em posse de celular. Precedentes.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas à aferição do cumprimento do requisito subjetivo não se coaduna com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.149/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Nessa linha, entendo que, na hipótese dos autos, a denegação do livramento condicional motivada pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude do histórico carcerário do paciente, com o registro de faltas graves (seis evasões), durante o cumprimento da pena, não constitui constrangimento ilegal.

É de se destacar que, apesar de constar dos autos atestado de bom comportamento do reeducando no último período da execução penal, desde a última recaptura, não pode ser desprezado o comportamento durante toda a execução da pena.

Registre-se, ainda, que o acórdão local noticiou o cometimento de falta média também no último período, aos 18 de setembro de 2014 (e-STJ Fl. 109).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0068401-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 319.699 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017724920048120001 00278000520148120001 17724920048120001
278000520148120001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LAIDIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LAIDIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.